



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### CHAMADA PÚBLICA Nº 2/2026

#### I – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado por empresa interessada no objeto da **Chamada Pública nº 2/2026**, cujo objeto é o CRENDENCIAMENTO de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para concessão de auxílio-alimentação mensal aos servidores do Poder Executivo do Município de Mercedes/PR, instituído pela Lei Municipal nº 1869/2025, que questiona o que segue:

1. *Qual o atual fornecedor e qual a taxa praticada?*
2. *Qual a data final que a empresa tem para enviar a documentação de habilitação e requerimento para participar da primeira janela de escolha dos usuários?*
3. *Podemos entender que o objeto licitado é apenas auxílio alimentação, conforme objeto? Onde constar restaurante podemos substituir por mercado, açougue etc.?*
4. *Para a empresa que opera em arranjo aberto, fica dispensada a apresentação da rede e a consulta da mesma pelo app, conforme item abaixo, está correto nosso entendimento?*  
*"4.62. Caso a empresa apresentar modelo de operacionalidade pelo arranjo de pagamento aberto, fica dispensada da obrigatoriedade de cumprimento das exigências acima previstas".*
5. *Para a concessão do benefício há um percentual de desconto cobrado do beneficiário?*
6. *Qual é o regime tributário utilizado (lucro real ou presumido)?*
7. *Em qual momento a empresa deverá apresentar o material de marketing?*
8. *É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, como, por exemplo, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?*
9. *Da forma de pagamento – necessidade de pré-pagamento [...] Solicita-se, portanto, configuração expressa de que o edital observará a forma de pagamento pré-pago, conforme o decreto mencionado, bem como eventual retificação de cláusula que indique pagamento em prazo posterior à efetiva disponibilização dos créditos.*

O pedido é tempestivo, eis que recepcionado em 10/02/2026. Embora não haja comprovação da representação da requerente, conveço do pedido, por entender que a legitimação para tanto é ampla

#### II – DA RESPOSTA DOS ESCLARECIMENTOS



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Quanto aos questionamentos, buscou-se amparo junto a Secretaria solicitante do objeto do procedimento licitatório anteriormente referenciado, qual seja, a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, obtendo-se as seguintes respostas:

1. *Atualmente o serviço é prestado por dois fornecedores distintos, quais sejam: Le Card Administradora de Cartões Ltda e Nutricard Administradora de Benefícios Ltda. A taxa administrativa praticada é de 0,0%.*
2. *Conforme item 4.10 do Termo de Referência, o prazo inicial para o credenciamento será de 20 (vinte) dias após a publicação do Edital, finalizando em 24/02/2026*
3. *Embora utilize-se a nomenclatura “alimentação”, o auxílio em questão é regulamentado pela Lei Municipal nº 1.869/2025, a qual prevê que os valores poderão ser utilizados para a aquisição de gêneros alimentícios diversos, produtos de limpeza, higiene pessoal ou equiparado, não se restringindo, portanto, à alimentos in natura. Diante disso, a Contratada deverá, conforme previsto nos itens 4.57 e 4.58 do Termo de Referência, manter um número mínimo de 05 (cinco) estabelecimentos comerciais credenciados na sede do Município de Mercedes/PR. Dentre referido número, deverão ser credenciados, no mínimo, 02 (dois) supermercados, 01 (uma) padaria e 01 (um) restaurante, entre outros fornecedores de insumos para atender o grupo de beneficiários.*
4. *Sim, está correto o entendimento.*
5. *Não.*
6. *O edital não estabelece regime tributário específico a ser adotado pelas empresas interessadas, uma vez que a opção pelo regime de apuração (lucro real, lucro presumido ou Simples Nacional) constitui decisão empresarial, de responsabilidade exclusiva de cada licitante/credenciada.*  
*Destaca-se que, por se tratar de credenciamento com taxa administrativa de 0,0%, a Administração efetuará exclusivamente o repasse do valor do benefício aos beneficiários finais, cabendo à empresa credenciada a gestão de seus custos operacionais, tributários e administrativos, assumidos como risco do negócio.*
7. *Conforme consta no item 4.19 do Termo de Referência.*
8. *As empresas interessadas no credenciamento devem observar a legislação e normas relacionadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Sendo expressamente vedado pelo Decreto n.º 10.854/2021, quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback:*  
*Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback.*  
*Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.*

9. *Não há que se falar em pré-pagamento. Isso porque, o ente público está sujeito às disposições da Lei nº 14.133/2021, a qual prevê expressamente que, em regra, não será permitido o pagamento antecipado, nos termos do art. 145.*

*Ademais, o pagamento apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores decorre da necessária observância ao entendimento do Tribunal de Contas do Paraná que, no Acórdão nº 3337/2024, dispôs que “tratando-se de recursos públicos, o repasse pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória [...]”<sup>1</sup>;*

*Conforme consta no inteiro teor do supracitado acórdão, o pagamento nos moldes acima descritos não desvirtua a “natureza pré-paga” do auxílio-alimentação prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, tendo em vista que, esta, não diz respeito ao momento de repasse dos valores à empresa administradora e sim ao momento da disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação ao trabalhador.*

*Nesse sentido:*

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, “tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere” (fl. 15).

Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão “natureza pré-paga”, contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

**Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.**

**Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve**

<sup>1</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-3337-2024-do-tribunal-pleno/358761/area/10>



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

**ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.**

Outrossim, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno da Corte de Contas. Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.

Diante do exposto, não tendo sido verificadas quaisquer situações excepcionais que justifiquem o pagamento antecipado e, em observância ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o pagamento à empresa se dará na forma previsto no Edital, bem como no Termo de Referência, ou seja, após a disponibilização do crédito aos trabalhadores.

Isto posto, encaminharemos a resposta à empresa solicitante e disponibilizaremos também no site do Município de Mercedes, assegurado o sigilo da consulente.

Mercedes, 10 de fevereiro de 2026.

*Jaqueline Stein*  
**Agente de Contratação**